



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2021**

*“Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, estabelece diretrizes, critérios e normas para emissão de ruídos urbanos, revoga a Lei n.º 998/2009 e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II**, ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pedro II APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** As emissões de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas ou recreativas, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, os critérios, normas e diretrizes estabelecidos nesta lei, assegurando-se aos habitantes de Pedro II, melhoria de qualidade de vida e meio ambiente.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

**I** – som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;

**II** – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incômodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem estar da coletividade;

**III** - zona residencial: áreas territoriais que são caracterizadas pelas as edificações contínuas e a existência de equipamentos sociais destinados as funções urbanas básicas como habitações, trabalho, recreação e circulação.

**IV** – zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

bibliotecas, creches e teatros e similares, em um raio de duzentos (200) metros;

**V** – zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;

**VI** – horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 19:00horas; horário vespertino: o período compreendido das 19:01 às 22:00horas; e horário noturno: o período compreendido das 22:01 às 7:00horas;

**VI** – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

**VII** – nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação A, estabelecida na NBR-7731, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

**VIII** – sonômetro: aparelho utilizado para medir o nível de som e/ou ruído;

**IX** – veículo de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados para instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes potentes, conjugados ou não com aparelho de fonte de energia elétrica que transforma corrente de 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;

**X** – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;

**XI** – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potência, para animar festas e shows em geral;

**XII** – trio elétrico: veículo automotor ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos e para o mesmo fim de que trata o inciso antecedente;

**XIII** – ponta de energia ou ponta de luz: qualquer tomada com carga e corrente elétricas de 220v ou 110v, instalada em estabelecimento comercial ou não.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

**XIV** – estabelecimento de pequeno porte: aquele em que a atividade é exercida em área ou espaço fechado ou não, coberto ou não, com no máximo 150 (cento e cinquenta) metros quadrados.

**XV** – estabelecimento de diversões: são aqueles que exercem atividades de realização de festas e eventos musicais, por emissões sonoras por instrumentos musicais e/ou sons eletrônicos, denominados como clubes, casa de festas e eventos, boates e demais estabelecimentos de diversões noturnas, com capacidade de ocupação simultânea potencial igual ou superior a 100 (cem) pessoas.

**CAPITULO II**  
**DOS NÍVEIS MÁXIMOS DE SONS E RUÍDOS**

**Art. 3º** Constitui infração, na forma desta lei, a produção de ruídos, algazarras, desordens, barulho ou som de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, ainda que com cunho publicitário ou propagandístico, produzidos por pessoas, materiais veículos ou equipamentos de qualquer gênero, inclusive o som gerado e propagado com a utilização de equipamento de som em veículos estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do Município ou em áreas privadas que perturbem o bem-estar o sossego público ou particular e o equilíbrio do meio ambiente.

§ 1º- Considera-se excessivo e perturbador do sossego público ou particular, do bem-estar do cidadão e do equilíbrio do meio ambiente, o ruído, a algazarra, a desordem, o barulho ou o som de qualquer natureza em níveis superiores aos limites estabelecidos na tabela do anexo I, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora.

§ 2º- A medição da pressão sonora será aferida pelo medidor de nível sonoro, tendo como referência o interior da residência da pessoa que encaminhou a reclamação ou, na sua falta, os imóveis lindeiros ao local onde o ruído, a algazarra, a desordem o barulho ou o som tenham



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

origem.

§ 3º Em caso de som propagado por veículos, a medição da pressão sonora será efetuada a distância mínima de 5 (cinco) metros do veículo propagador, ainda que este esteja em movimento.

**Art. 4º** O horário dos períodos para efeitos desta Lei serão considerados os seguintes:

**I** – Na zona comercial, de segunda a sexta-feira.

**a** – Período diurno: das 08:00 às 18:00 horas;

**b** – Período noturno: das 18:01 às 7:59 horas.

**II** – Na zona comercial, aos sábados, domingos e feriados.

**a** – Período diurno: 08:01 às 02:00 horas;

**b** – Período noturno: das 02:01 às 08:00 horas.

**III** – Nas demais zonas:

**a** – Período diurno: das 08:00 às 22:00;

**b** – Período noturno: das 22:01 às 08:00 horas.

**Art. 5º** Os sons gerados e propagados por veículos automotores, obedecerão aos critérios estabelecidos no artigo 3º desta lei, sem prejuízo da autuação por infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro e demais órgãos reguladores.

**I** – veículos utilizados para os serviços de entrega em domicílio deverão respeitar as normas previstas no inciso XI do artigo 230 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como os limites de produção sonora fixada nesta Lei;

**II** – veículos de publicidade sonora deverão obter junto à Prefeitura Municipal o Alvará para funcionamento;

**III** – é vedado aos veículos de publicidade sonora passar pelo mesmo local consecutivamente.

**Art. 6º** Os sons produzidos por obras de construção civil, durante a vigência do Alvará de Construção, serão limitados a 70 dB (A), no período entre 7:00 e 18:00 horas, e nos demais horários, aos níveis estabelecidos no artigo 3º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

**Art. 7º** Somente serão admitidas obras de construção civil aos domingos e feriados, desde que possuam licença especial com discriminação de horários e tipos de serviços que poderão ser executados, salvo obras em caráter de emergência.

**Art. 8º** Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons, ruídos individuais ou coletivos, salvo casos especiais, de interesse da coletividade, excepcionalmente autorizados pela Prefeitura.

**Art. 9º** Por questões de sossego público e segurança, fica igualmente proibida nos logradouros públicos a queima de fogos de artifício, bombas, morteiros e demais fogos ruidosos, salvo em eventos previamente autorizados pela Prefeitura e /ou quando se tratar de queima de fogos e/ou similares promovidos pela administração pública.

**Art. 10** Ficam proibidos, a uma distância mínima de 200 metros de hospitais, casas de saúde e sanatórios, repartições públicas, escolas, teatro, cinemas e templos religiosos, nos horários de funcionamento, ruídos, barulhos e rumores bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.

**Art. 11** Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes fontes abaixo enumerados:

**I-** por aparelhos sonoros, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entradas e saídas de locais de trabalho e escolas, sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de ato ou cultos religiosos, não podendo ser antes das 06:00 h e depois das 22:00 h e desde que os sons não se prolonguem por mais de sessenta segundos;

**II-** por sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

**III-** por apito das rondas e guardas policiais;

**IV-** manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, festas tradicionais do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

Município, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizado pela Prefeitura, nos limites fixados no artigo 2º ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume.

V- por explosivos empregados no arrebato de pedreira, rocha ou demolições, desde que as detonações sejam das 08:00 às 18:00 horas e deferidas previamente pela Prefeitura.

**CAPÍTULO II**  
**DA LICENÇA PARA USO DE APARELHOS QUE PRODUZAM SONS E RUÍDOS**  
**SEÇÃO I**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE PEQUENO PORTE**

**Art. 12** Para obtenção da licença para estabelecimentos de pequenos portes para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos deverão ser apresentados junto com os documentos:

**I** – tipo de atividade do estabelecimento:

**II** – equipamentos sonoros utilizados:

**III** – tipo de ambiente:

**a)** confinado;

**b)** não confinado

**IV** – Alvará Sanitário e Alvará de funcionamento do estabelecimento;

**V** – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

**VI** – níveis máximos de ruídos permitidos de acordo com o artigo 3º;

**VII** – declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto as condições compatíveis com esta legislação.

**VIII** – No caso de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, localizados em prédios onde existam residências, deverá ser apresentado, além das demais exigências, Convenção de Condomínio, na qual fique estabelecido a permissão para a obtenção da licença de que trata o “caput” deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

§1º – satisfeitas as exigências, o Órgão Competente expedirá a Declaração de Baixo Impacto Ambiental.

§2º - A Declaração do parágrafo primeiro deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras e tamanho compatível com a leitura visual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no “caput” deste artigo.

**Art. 13** A licença de que trata a presente Lei, será expirada nos seguintes casos:

I – Mudança de uso do estabelecimento;

II – Mudança da razão social;

III – Alteração física do imóvel, tais como reformas e ampliações;

IV – Qualquer alteração na proteção acústica instalada e apresentada ao órgão municipal;

V – Qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova licença e deverão ser previamente comunicados à Prefeitura que providenciará vistoria técnica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a data do requerimento.

§ 2º A constatação de qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, ou por exigência de outra disposição legal, não comunicada à Administração, para fins de expedição de nova licença, implicará na cassação do documento emitido.

§ 3º Quando não houver necessidade de qualquer alteração na proteção acústica instalada anteriormente, será dispensado novo laudo técnico, mediante declaração expressa de inexistência de alteração, firmada, sob as penas da Lei, pelo responsável legal pelo estabelecimento.

**SEÇÃO II**  
**DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES**

**Art 14** Para obtenção da licença de estabelecimentos de diversões que utilizam uso de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

aparelhos que produzam sons ou ruídos deverão ser apresentados junto com os documentos:

**I** – tipo de atividade do estabelecimento:

**II** – equipamentos sonoros utilizados:

**III** – tipo de ambiente:

a) confinado;

b) não confinado

**IV** – Alvará Sanitário e Alvará de funcionamento de localização e funcionamento do estabelecimento;

**V** – capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

**VI** – declaração do responsável legal pelo estabelecimento, quanto às condições compatíveis com esta legislação, ou laudo técnico elaborado por profissional competente comprobatório de tratamento ou isolamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, quando em função do tipo de atividade ou instalações forem passíveis de atingir limites superiores aos permitidos no artigo 3º.

§1º – Para efeitos da obtenção da Licença Ambiental de Estabelecimentos de Diversões, as emissões sonoras deverão ser de 85 (oitenta e cinco) decibéis.

§2º – A licença municipal de meio ambiente deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público e iluminado, com letras e tamanho compatível com a leitura visual, devendo conter informações resumidas dos itens descritos no “caput” deste artigo.

**Art. 15** O laudo técnico mencionado no inciso VII do artigo anterior deverá atender, dentre outras exigências legais, as seguintes disposições:

**I** – Ser elaborado por empresa idônea ou profissional habilitado, especializado na área;

**II** – Trazer a assinatura de todos os profissionais que o elaboraram, acompanhada do nome completo e habilitação; quando o profissional for inscrito em um Conselho, constar o respectivo número de registro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

**III** – Ser ilustrado em planta ou “lay-out” do imóvel, indicando os espaços protegidos;

**IV** — Conter a descrição dos procedimentos recomendados para o perfeito desempenho da proteção acústica do local, incluindo as características acústicas dos materiais utilizados, sendo que estes não poderão ser inflamáveis, atestados em laudos pelo fabricante, sem prejuízo das demais exigências técnicas legais.

§ 1º As empresas ou profissionais autônomos responsáveis pela elaboração do laudo técnico, deverão ser cadastradas no órgão competente da Prefeitura de Pedro II.

§ 2º O Executivo Municipal representará denúncia ao Conselho ao qual pertence o profissional responsável, solicitando aplicação de penalidade se comprovada qualquer irregularidade na elaboração do laudo referido no “caput”, além de outras medidas legais cabíveis.

**Art. 16** A licença de que trata a presente Lei, será expirada nos seguintes casos:

**I** – Mudança de uso do estabelecimento;

**II** – Mudança da razão social;

**III** – Alteração física do imóvel, tais como reformas e ampliações;

**IV** – Qualquer alteração na proteção acústica instalada e apresentada ao órgão municipal;

**V** – Qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações contidas.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova licença e deverão ser previamente comunicados à Prefeitura que providenciará vistoria técnica, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a data do requerimento.

§ 2º A constatação de qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, ou por exigência de outra disposição legal, não comunicada à Administração, para fins de expedição de nova licença, implicará na cassação do documento emitido.

§ 3º Quando não houver necessidade de qualquer alteração na proteção acústica instalada anteriormente, será dispensado novo laudo técnico, mediante declaração expressa de inexistência de alteração, firmada, sob as penas da Lei, pelo responsável legal pelo estabelecimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS PRAZOS E DAS PENALIDADES**

**Art. 17** O prazo de validade da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos em estabelecimentos comerciais ou industriais será de 02 (dois) anos.

§ 1º O pedido de renovação da licença, deverá ser requerido 3 (três) meses antes do vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 2º A renovação da licença será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º Os novos pedidos ou renovações de licença, deverão ser instruídos com as informações elencadas nos artigos 11 e 13, além dos demais documentos já preestabelecidos, no que lhes couber.

§ 4º A renovação da licença ficará condicionada à liquidação junto a Prefeitura, por parte do interessado, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

**Art. 18** Consideram-se infratores ou responsáveis, para os efeitos desta lei, solidariamente, o estabelecimento comercial ou industrial, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas ou fiscais que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, restando todos sujeitos às sanções previstas nesta Lei, além da obrigação de cessar imediatamente a transgressão.

**Art. 19** Também estão sujeitos à aplicação das sanções previstas nesta lei:

**I** – Pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou efetuarem as atividades dos segmentos de:

- a)** Construção e montagem;
- b)** Manutenção e reconstrução;
- c)** Divulgação de promoções, vendas e similares;
- d)** Divulgação de qualquer tipo de evento;
- e)** Propaganda e ofertas de produtos e serviços;
- f)** Música ao vivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

**II** – O proprietário do equipamento sonoro emissor do ruído ou som, salvo se tratar de pessoa jurídica cujo objeto social inclua a locação de equipamentos sonoros para eventos;

**III** – Os prestadores de serviços de entrega em domicílio autônomos e os estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de entrega em domicílio, de qualquer natureza, os quais deverão manter cadastro atualizado junto à Prefeitura Municipal com informação acerca dos veículos utilizados para tanto e identificação de seus condutores.

a) Para formalização do cadastro dos veículos mencionados neste inciso, deverá ser informado o tipo de veículo, modelo, ano de fabricação, ano do modelo, cor, placa e número do RENAVAM.

b) Para formalização do cadastro dos condutores mencionadas neste inciso, deverá ser informado o nome completo, endereço, número da cédula de identidade de registro geral (RG), número da carteira nacional de habilitação (CNH) e número do cadastro de pessoas físicas (CPF), além de número telefone para contato.

**IV** – O proprietário do imóvel particular no qual ocorra a infração à presente legislação, mesmo quando o imóvel estiver sendo utilizado por terceiros, em caráter gratuito ou remunerado, a título de hospedagem ou locação.

**Art. 20** A desobediência ou inobservância das disposições desta Lei, sujeita o infrator às seguintes penalidades, na ordem abaixo relacionadas:

**I** - Para estabelecimentos comerciais ou industriais e obras de construção civil:

a) Notificação;

b) Multa;

c) Cassação da licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos, ou embargo da obra;

d) Apreensão da fonte produtora de som ou ruído;

e) Cassação do alvará de funcionamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

**II** – Para as demais pessoas jurídicas ou físicas que infringirem os termos desta legislação:

**a)** Multa;

**b)** Apreensão da fonte produtora do som, ainda que esteja dentro da propriedade privada.

**Art. 21** Quaisquer fontes de sons ou ruídos provenientes de estabelecimentos comerciais ou industriais ou ainda em decorrência de obras na construção civil, que estiverem em desacordo com essa Lei, serão notificados das irregularidades e deverão providenciar a imediata regularização, visando adequar seus níveis de acordo com o artigo 3º, de forma a não perturbar o sossego público.

**Parágrafo Único** – Em se tratando de estabelecimentos, comerciais ou industriais, quando constatada a impossibilidade de diminuição dos níveis de sons ou ruídos sem a execução de tratamento acústico, haverá um prazo para regularização, a contar da data da notificação e em função da diferença que ultrapassar os limites do artigo 2º, conforme segue:

**I** – Até 5 dB (A): 90 dias;

**II** – De 5,01 dB(A) a 10 dB(A): 60 dias;

**III** – De 10,01 dB(A) a 15 dB(A): 30 dias;

**IV** – Acima de 15,01 dB(A): só haverá prazo se for adequado aos limites dos incisos anteriores.

**Art. 22** As multas aplicadas para os casos previstos nesta Lei à pessoa física ou jurídica ou ainda ao proprietário/locatário do imóvel gerador do som excessivo acima dos limites legais obedecerão a seguinte classificação:

**I** – Leve: quando o nível do som ou ruído for superior em até 10 dB acima do limite estabelecido;

**II** – Média: quando o nível do som ou ruído for superior a 10.1 dB até 20 dB acima do limite estabelecido;

**III** – Grave: quando o nível do som ou ruído for superior a 20 dB acima do limite estabelecido.

**Art. 23** A pena de multa do artigo anterior consiste no pagamento do valor correspondente a:

**I** – Nas infrações leves: 100 URFR-PI;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

**II** – Nas infrações médias: 500 UFR-PI;

**III** – Nas infrações graves: 1000 UFR - PI;

**Art. 24** São circunstâncias atenuantes:

**I** – Arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea e imediata reparação do dano ou limitação significativa do ruído emitido;

**II** – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 25** São circunstâncias agravantes:

**I** – Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

**II** – Ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete mais de uma vez infração tipificada nesta Lei, dentro do período de doze meses.

§ 2º No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa pode ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 3º Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo de outras sanções;

§ 4º Para estabelecimentos comerciais ou industriais e obras de construção civil, decorridos 12 meses da primeira notificação, e tendo o notificado atendido as exigências desta Lei, na hipótese de reincidência será necessária nova notificação antes da aplicação das demais penalidades previstas nas alíneas deste artigo.

**Art. 26** Verificada a ocorrência de circunstância atenuante a multa aplicada será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

**Art. 27** Verificada a ocorrência de circunstância agravante, a multa aplicada será majorada em 100% (cem por cento).

**Art. 28** Será considerada de natureza média a infração a esta Lei cometida por estabelecimentos comerciais ou industriais que não possuam licença para uso de aparelhos que produzam sons ou ruídos, ou cuja licença esteja vencida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

**Art. 29** Será considerada de natureza média a infração a esta Lei cometida por estabelecimentos comerciais ou industriais cuja as condições de uso estejam em desacordo com o laudo técnico apresentado.

**Art. 30** Desatendida a ordem de fechamento administrativo ou paralisação das atividades, o Executivo Municipal solicitará auxílio de força policial para seu cumprimento; um novo desatendimento ou o rompimento do lacre implicará em multas de 10.000 (dez mil) UFIR-PI renováveis a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo do inquérito policial correspondente.

**Art. 31** A infração cometida nos termos do Art. 5º desta Lei sujeitará o infrator:

**I** – À multa de natureza média;

**II** – À apreensão do veículo;

**III** – Pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estada do veículo;

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo I deste artigo será aplicada em dobro;

§ 2º Persistindo a reincidência, a multa prevista no parágrafo I deste artigo será aplicada em quádruplo.

§ 3º A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante o prévio pagamento da multa imposta, das taxas e das despesas com a remoção e estada do veículo.

§ 4º Tais medidas não se confundem com aquelas previstas no CTB (Código de Trânsito Brasileiro), uma vez que a presente legislação não regulamenta questões de trânsito, mas sim de Sossego Público.

§ 5º As infrações cometidas pelos sujeitos descritos do inciso III do artigo 19 desta Lei serão consideradas de natureza média, sendo que o estabelecimento comercial que se vale do serviço de entrega em domicílio será inicialmente advertido acerca da infração cometida pelo entregador.

§ 6º Em caso de reincidência da infração praticada por veículo entregador vinculado ao estabelecimento comercial, independente de quem seja o condutor flagrado, será aplicada a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

multa prevista no parágrafo anterior ao estabelecimento comercial e, em nova reincidência, será cassado a licença para entrega de bens e produtos a domicílio.

**Art. 32** Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade entender esta providência como mais educativa.

**Art. 33** O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias, a contar do primeiro dia útil imediato ao recebimento do auto de infração e imposição de multa ou da respectiva notificação, para apresentar sua defesa na Administração Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34** Ficam autorizados a exercer a fiscalização e aplicação das sanções previstas nesta lei os agentes fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos que poderá celebrar com outros órgãos do Poder Público Municipal e requerer apoio de força policial do município e do Estado para fazer cumprir a Lei.

**Parágrafo Único** – Em caso de denúncia, a Prefeitura deverá permitir o acompanhamento das medições pelos interessados caso estes manifestem desejo neste particular.

**Art. 35** No caso de infração praticada dentro de imóvel residencial, urbano ou rural, nos termos do artigo 19, inciso IV desta Lei, os débitos decorrentes de multas aplicadas e não recolhidas serão inscritos na dívida ativa do Município, de forma vinculada ao cadastro do imóvel na Prefeitura.

**Art. 36** A receita decorrente de aplicação das penalidades previstas nesta Lei será revertida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Pedro II.

**Art. 37** Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

**Art. 38** As despesas decorrentes com a presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementadas se necessário.

**Art. 39** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo que nos primeiros 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de vigência a prefeitura deverá realizar somente ações de cunho educativo e informativo acerca da presente legislação.

**Art. 40** Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei Municipal n.º 998/2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO II**, Estado do Piauí, aos 29 de novembro de 2021.

**Alvimar Oliveira de Andrade**

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II**  
**PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO**  
**06.553.929/0001-24**

---

**ANEXO I**

**TABELA DE NÍVEIS MÁXIMOS PERMITIDOS EM dB (A)**  
**AMBIENTES EXTERNOS**

<b>TIPO DE ZONA</b>	<b>PERÍODO DIURNO</b>	<b>PERÍODO NOTURNO</b>
Residencial	55	50
Residencial/Misto	65	50
Comercial	80	50
Industrial	80	50
Zonas sensíveis	45	40

  
Alvimar Oliveira de Andrade

Prefeito Municipal